



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.810, DE 2016

Altera o Art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.810, de 2016, de autoria do Deputado Rafael Mota, propõe nova redação ao inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, para prever a dispensa de licitação na contratação de fundação ou associação de pessoas com deficiência, afastando, assim, a restrição que existe hoje de dispensa de licitação apenas para a contratação de associação de pessoas com deficiência física.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação. Quanto ao mérito, já foi analisada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, a qual, em 7.12.2016, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Em 14.12.2016, o presente projeto foi recebido perante esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, foi aprovado, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, o Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Concordamos com o referido parecer, visto que não há razão para, em caso de dispensa de licitação, tratar de forma diferente instituições de pessoas com deficiência, seja pelo tipo de deficiência, seja pelo tipo da organização.

Deve-se prezar pelo tratamento isonômico, razão pela qual não só associações de pessoas com deficiência física, mas quaisquer associações ou fundações de pessoas com deficiência, seja esta qual for, devem ser contempladas pela dispensa de licitação contida no art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93.

Vale ressaltar que pelo contrato celebrado entre a Câmara dos Deputados e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaee) do Distrito Federal prestam serviços além de pessoas com Síndrome de Down também pessoas com deficiência intelectual de naturezas diversas.

Na redação do projeto de lei sob análise verifica-se apenas um erro, qual seja a ausência da partícula “ou” entre as palavras “fundação” e “associação”, o que é corrigido pela emenda ora apresentada por este Relator.

Ante o exposto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.810, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.810, DE 2016

Altera o Art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se, no PL nº 4.810, de 2016, o texto proposto para o inciso XX do art. 24 da Lei 8.666/93 pelo seguinte:

“Art. 24.

.....
XX - na contratação de fundação ou associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator